

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 009-2025.....

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO.....

OUTROS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....

NOTA TÉCNICA.....

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 009-2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025
CONTRATO Nº 009/2025

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
DO CONTRATO Nº 009/2025 ENTRE A
PREFEITURA DE ANGICAL/BA E A
EMPRESA LAURENÇO SANTOS JUNIOR.**

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47960-000, representada pela Prefeita, a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrita no CPF sob o nº ***.507.345.**, e do outro lado a Empresa **LAURENÇO SANTOS JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.684.244/0001-94, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, s/nº, bairro Sandra Regina, Barreiras/BA, neste ato representada pela SR. Laurenço Santos Junior, inscrito no CPF sob o nº XXX.443.535-XX, doravante designada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente TERMO DE APOSTILAMENTO, que se regerá pelas Lei Federal nº 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a alteração da Razão Social da empresa signatária do CONTRATO Nº. 009/2025, cuja empresa possuía a razão social como LAURENÇO SANTOS JUNIOR, passando a ser denominada a Razão Social como JAR ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente instrumento está amparado, por analogia, no disposto do art. 136, III, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

[...]

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento e Termos Aditivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Angical/BA, 22 de janeiro de 2026.

M. Chagas

PREFEITURA DE ANGICAL
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
CONTRATANTE



EDITAL DE CONVOCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
(AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE)**

Em cumprimento no disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura Municipal de Angical – Estado da Bahia, convida toda sociedade para participar da **Audiência Pública do 3º Quadrimestre de 2025**, destinada a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas Fiscais.

A Audiência será realizada no dia 26 de fevereiro de 2026, a partir das 09h:30min, na Câmara de Vereadores de Angical/Ba.

Angical/Ba, 23 de fevereiro de 2026.

Mônica Maria R. das Chagas Dias
Prefeita Municipal

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, Centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000
Tel: 0800-7277562/ramal 5558546
E-mail: controladoria@angical.ba.gov.br



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

A empresa **SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.568.564/0001-84, com sede à Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3244, Edf. Empresarial Thomé de Souza, Sala 926, Caminho das Árvores, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fabiano Almeida Lage, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, destinado à contratação de empresa especializada para execução das obras de engenharia para conclusão da Creche Proinfância Tipo 2.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a existência de vício restritivo de competitividade, consistente na exigência de comprovação técnica com delimitação indevida de experiência profissional.

Diante disso, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** é apresentada para que seja sanado o erro identificado, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório à legislação vigente e ampliando-se a competitividade do certame, garantindo a participação do maior número possível de licitantes aptos.

DOS FUNDAMENTOS- DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FERIMENTO DA LEGALIDADE

CNPJ 33.568.564/0001-84 - contatosantorini10@gmail.com
Rua Santa Isabel, 10 - Sala 02 - Bairro Oliveira - Capim Grosso/BA



É cediço que a licitação pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de interessados.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para garantir a execução do objeto, sendo proibida a inclusão de condições que ultrapassem tal finalidade ou que reduzam artificialmente a disputa.

A doutrina majoritária em Direito Administrativo é uníssona ao afirmar que a Administração não pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado, bastando a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

A exigência técnica deve observar critérios de:

- pertinência;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- adequação ao objeto.

Exigências que extrapolem esses parâmetros configuram restrição indevida e violação direta ao princípio da competitividade.

No caso em apreço, o edital traz a seguinte exigência:

apresentação de atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de CAT, comprovando que o responsável técnico executou serviços relativos a CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

Tal redação revela restrição indevida, pois limita a comprovação técnica a uma classificação específica de obra, desconsiderando que a engenharia civil possui múltiplas atividades equivalentes e tecnicamente compatíveis.

Ao exigir experiência exclusivamente em “construção ou ampliação de edificações”, o edital exclui empresas e profissionais que executaram obras de reforma, requalificação, retrofit, recuperação estrutural ou adaptações prediais, ainda que tais serviços contenham as mesmas parcelas de relevância técnica exigidas para execução do objeto.

Ou seja, a Administração passa a exigir identidade formal de objeto, quando a lei exige apenas similaridade técnica.

Tal restrição viola:

- o princípio da competitividade;

CNPJ 33.568.564/0001-84 - contatosantorini10@gmail.com
Rua Santa Isabel, 10 - Sala 02 - Bairro Oliveira - Capim Grosso/BA



- o princípio da isonomia;
- o princípio da razoabilidade;
- o dever de seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de exigência ilegal e potencialmente direcionadora, pois reduz artificialmente o universo de participantes aptos.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de vedar exigências restritivas:

TCU – Súmula 263

Para comprovação da capacidade técnico-operacional, é ilegal a exigência de atestados com características idênticas ao objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

A Administração deve admitir atestados que comprovem experiência em serviços similares, e não apenas idênticos, sob pena de restrição indevida à competitividade.

TCU – Acórdão 1946/2006 – Plenário

Exigências excessivamente específicas de qualificação técnica violam o caráter competitivo da licitação.

STJ – RMS 36.110/DF

A Administração não pode restringir a participação exigindo experiência anterior idêntica ao objeto, sendo suficiente a comprovação de aptidão técnica compatível.

Logo, ao admitir somente atestados que contenham expressamente as atividades de “construção ou ampliação de edificações”, o edital deixa de fora inúmeras empresas que executaram obras com idêntico grau de complexidade técnica, como reformas estruturais completas, adaptações prediais e intervenções civis equivalentes.

Tais empresas possuem plena capacidade técnica para executar o objeto, porém são excluídas por mera formalidade sem fundamento legal ou técnico.

CNPJ 33.568.564/0001-84 - contatosantorini10@gmail.com
Rua Santa Isabel, 10 - Sala 02 - Bairro Oliveira - Capim Grosso/BA



Essa limitação reduz a concorrência, restringe a disputa e potencialmente eleva o custo da contratação pública, em prejuízo direto ao interesse público.

PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para que passe a admitir atestados de serviços similares, compatíveis ou equivalentes ao objeto licitado;
3. Caso haja alteração do instrumento convocatório, a reabertura do prazo para apresentação das propostas;
4. A manifestação formal e motivada da Administração acerca da presente impugnação.

Salvador, 20 de fevereiro 2026.

SANTORINI
CONSTRUCAO E
TRANSPORTES
LTDA:33568564000184

Assinado de forma digital por
SANTORINI CONSTRUCAO E
TRANSPORTES
LTDA:33568564000184
Dados: 2026.02.20 13:03:18 -03'00'

SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES
CNPJ nº 33.568.564/0001-84

CNPJ 33.568.564/0001-84 - contatosantorini10@gmail.com
Rua Santa Isabel, 10 - Sala 02 - Bairro Oliveira - Capim Grosso/BA



NOTA TÉCNICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

NOTA TÉCNICA

1. Introdução e Objetivo

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as explicações técnicas relacionadas as **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA** do pedido de Impugnação de Edital feito pela empresa **SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES (CNPJ 33.568.564/0001-84)**.

2. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA

A exigência de atestado técnico profissional e operacional específico para construção ou ampliação de edificação justifica-se pela necessidade de comprovação de experiência compatível e diretamente relacionada ao objeto da obra a ser executada. Obras de construção ou ampliação apresentam características técnicas, operacionais e gerenciais próprias, envolvendo etapas críticas como fundações, estruturas, ampliações de carga, integração estrutural e atendimento a normas específicas de segurança, desempenho e estabilidade.

Atestados referentes a reformas, reparos ou melhorias não demonstram, de forma suficiente, a capacidade técnica para execução do objeto pretendido, uma vez que tais serviços possuem natureza distinta, escopo reduzido e menor complexidade técnica quando comparados à construção ou ampliação de edificações. Reformas e reparos, em geral, não exigem o mesmo nível de planejamento, controle estrutural, gestão de riscos e compatibilização de projetos inerentes a obras de maior porte.

Ressalta-se, ainda, que não serão aceitos atestados técnicos referentes à execução de galpões, edificações em forma de torres, praças, muros, estruturas isoladas ou quaisquer outros empreendimentos que não apresentem similaridade técnica e construtiva com o objeto da licitação, uma vez que tais obras possuem características, métodos executivos, padrões de uso e requisitos técnicos distintos daqueles inerentes à construção ou ampliação da edificação pretendida, não atendendo ao critério de compatibilidade exigido para fins de habilitação técnica.

Dessa forma, a exigência de atestado específico visa assegurar que a empresa e o profissional possuam experiência comprovada em atividades efetivamente compatíveis com o objeto da contratação, garantindo a adequada execução da obra, a segurança dos usuários e o atendimento aos princípios da eficiência, da qualidade técnica e do interesse público.

A presente licitação tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO**, caracterizando-se como obra nova, com execução integral de todos os sistemas construtivos, estruturais, instalações prediais e demais elementos necessários à plena funcionalidade da edificação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Nesse contexto, a exigência de atestado técnico-profissional e técnico-operacional referente à CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES mostra-se plenamente admissível e tecnicamente justificada, uma vez que tais serviços guardam similaridade direta com o objeto licitado, exigindo experiência específica na execução de obras completas, desde a implantação até a entrega final.

Obras de construção ou ampliação envolvem, entre outras atividades:

- Implantação de canteiro de obras;
- Execução de fundações e infraestrutura;
- Execução de estrutura (concreto armado, metálica ou mista);
- Compatibilização e execução integrada de projetos estruturais, arquitetônicos e complementares;
- Execução completa de sistemas prediais (hidrossanitário, elétrico, SPDA, prevenção e combate a incêndio, climatização, dados e voz);
- Atendimento integral às normas técnicas de desempenho, estabilidade, segurança e acessibilidade;
- Planejamento físico-financeiro global da obra;
- Gestão de riscos construtivos e controle tecnológico de materiais.

Tais características demonstram complexidade técnica, operacional e gerencial própria de obras novas ou ampliações estruturais relevantes.

Por outro lado, obras de reforma, requalificação, retrofit, recuperação estrutural ou adaptações prediais não se configuram como serviços similares ao objeto da licitação, pois possuem natureza técnica distinta. Essas intervenções:

- Atuam sobre estruturas e sistemas previamente existentes;
- Possuem escopo delimitado e setorializado;
- Não envolvem, em regra, execução integral de fundações e estrutura completa;
- Não demandam planejamento global de implantação da edificação;
- Apresentam menor complexidade quanto à compatibilização integral de projetos;
- Não exigem a mesma logística de mobilização, sequenciamento construtivo e gestão de obra nova.

O retrofit, por exemplo, caracteriza-se pela modernização ou atualização de sistemas existentes; a requalificação visa adequação funcional; a recuperação estrutural restringe-se à correção ou reforço de elementos já executados; e as adaptações prediais consistem em ajustes pontuais para atendimento a normas ou novas demandas de uso. Nenhuma dessas modalidades corresponde à execução integral de uma edificação nova.

Dessa forma, atestados técnicos (CAT) relativos à reforma, requalificação, retrofit, recuperação estrutural ou adaptações prediais não comprovam, de forma suficiente, experiência na execução de obra nova, não atendendo ao critério de similaridade técnica exigido para fins de habilitação.

A Administração Pública pode e deve exigir comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, nos termos da legislação vigente, desde que observados os princípios da razoabilidade e da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

proporcionalidade. No presente caso, a exigência restringe-se a comprovar experiência em CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, não sendo desarrazoada, tampouco restritiva de competitividade, mas sim medida necessária para garantir:

- A adequada execução do contrato;
- A segurança estrutural e funcional da edificação;
- O cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- A mitigação de riscos técnicos e financeiros;
- A proteção do interesse público.

Assim, não serão aceitos atestados (CAT) referentes a obras de reforma, requalificação, retrofit, recuperação estrutural ou adaptações prediais, por ausência de similaridade técnica com o objeto da presente licitação, a construção de edificação.

3. Conclusão

Diante das informações apresentadas na Nota Técnica e dos esclarecimentos prestados, conclui-se que o pedido de impugnação é **improcedente**, uma vez que não foram identificadas irregularidades, omissões ou exigências indevidas no edital que comprometam a competitividade, a legalidade ou a transparência do certame. Todos os elementos questionados encontram-se devidamente justificados, embasados, não havendo motivo que justifique a alteração do instrumento convocatório.

Assim, considerando que o edital permanece em plena conformidade com a legislação aplicável e que não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, **solicita-se a continuidade do procedimento licitatório sem quaisquer alterações no edital.**

Angical – BA, 23 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 23/02/2026 11:11:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ezio Ezuperio Alves de Queiroz
Engenheiro Civil
CREA 1016915195D-GO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA.**

IMPUGNANTE: SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, tempestivamente apresentada pela empresa SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES, nos termos do item 18.1 do instrumento convocatório.

A impugnante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica que determina a "apresentação de atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de CAT, comprovando que o responsável técnico executou serviços relativos a **CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES**". Sustenta que tal cláusula restringe indevidamente a competitividade ao exigir identidade formal de objeto, em detrimento da similaridade técnica, violando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada (Súmula 263/TCU).

Instruem os autos a Nota Técnica subscrita pelo Engenheiro Civil responsável pela fiscalização, que justifica a pertinência da exigência em face da natureza e complexidade do objeto licitado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Da Admissibilidade

A impugnação foi protocolada em 20/02/2026, respeitando o prazo estabelecido no item 18.1 do Edital ("até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"). Desta forma, conheço da peça, por ser tempestiva e subscrita por parte legítima, e passo à análise do mérito.

Página 1 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

B. Do Mérito: A Tensão entre a Vedação à Restrição e a Necessidade de Garantia da Execução Contratual

A controvérsia central reside em definir se a exigência de experiência prévia em "construção ou ampliação de edificações" constitui uma restrição ilegal à competitividade ou, ao contrário, uma cautela legítima e indispensável para assegurar a execução satisfatória de um objeto com particularidades técnicas relevantes.

A impugnante fundamenta sua tese na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a exigência de atestados com características idênticas ao objeto licitado, defendendo que a comprovação de aptidão para serviços "similares" — como reformas, requalificação ou retrofit — seria suficiente.

De fato, a regra geral, em nome da ampliação da competitividade, é a de que a Administração deve se abster de exigir identidade, focando na similaridade. Contudo, a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas e a melhor doutrina admitem que a definição de "similaridade" não é absoluta, devendo ser aferida em concreto, a partir da complexidade técnica e da relevância das parcelas que compõem o objeto.

C. A Natureza do Objeto e a Justificativa Técnica Apresentada

O objeto licitado não é uma "edificação genérica", mas a "conclusão da Creche Proinfância Tipo 2". Conforme exhaustivamente detalhado na Nota Técnica, trata-se de uma obra nova, cujas características intrínsecas demandam um conjunto de habilidades e experiências que não são, em regra, exigidas em serviços de reforma ou adaptação. A execução do objeto envolve, criticamente:

- **Visão sistêmica e integrada:** Diferentemente de uma reforma, que atua sobre base preexistente, a construção de uma edificação nova exige o domínio da execução e da compatibilização de múltiplos sistemas (fundações, estrutura, vedações, instalações elétricas, hidrossanitárias, climatização, etc.) a partir da inércia.
- **Gestão de interfaces críticas:** A responsabilidade pela correta interface entre os projetos e a execução sequencial das etapas construtivas é substancialmente mais complexa em uma obra nova.
- **Responsabilidade técnica integral:** O profissional e a empresa assumem a responsabilidade pela estabilidade, segurança e desempenho da totalidade da edificação, e não apenas de uma parte intervencionada.

Serviços de reforma, requalificação ou retrofit, embora possam envolver complexidade, são, por natureza, intervenções setoriais. A experiência em tais serviços,

Página 2 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

por si só, não comprova a aptidão para gerenciar o sequenciamento executivo, os riscos construtivos e a logística global de uma obra nova. A exigência editalícia, portanto, não demanda identidade, mas estabelece um critério de similaridade qualificado pela complexidade, visando garantir que o licitante possua a expertise necessária para as parcelas de maior relevância do objeto.

D. A Posição dos Tribunais de Contas: A Legitimidade da Exigência Justificada

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, ao interpretar a Súmula 263/TCU, tem consistentemente validado exigências de qualificação técnica que, embora específicas, são devidamente justificadas pela complexidade do objeto. A vedação recai sobre a restrição arbitrária, e não sobre a cautela fundamentada.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. REFORMA DE DOIS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS HABITADOS POR DEPUTADOS FEDERAIS. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS, O QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DA RESTRIÇÃO, CONFORME PREVÊ A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. COMUNICAÇÕES.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/11532024>, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 12/06/2024) (grifo nosso)

Este acórdão do TCU é paradigmático, pois reconhece que a "natureza excepcional da complexidade dos serviços" é fundamento idôneo para justificar restrições na comprovação de capacidade. No caso em tela, a Nota Técnica cumpre exatamente o papel de demonstrar essa complexidade.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação

Página 3 de 5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (Súmula TCU 263)

(TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014) (grifo nosso)

Este julgado, ao citar e interpretar a Súmula 263, esclarece que a legalidade da exigência está condicionada à sua "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". A exigência de experiência em "construção ou ampliação" é, no presente caso, proporcional à complexidade de uma obra nova.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA . MULTA. DETERMINAÇÃO. **A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis**

(TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012) (grifo nosso)

Este julgado, por outro lado, reforça que a restrição, quando "indevida" e sem amparo técnico, é passível de sanção. A diferenciação crucial reside na existência de uma fundamentação técnica sólida, o que se verifica no presente processo.

E. Síntese da Análise

Em síntese, a exigência editalícia não demanda identidade de objeto, mas estabelece um critério de similaridade qualificado pela complexidade, em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas. A medida representa um filtro de proficiência técnica indispensável para mitigar os riscos inerentes à execução de uma obra pública de alta responsabilidade social, como uma creche, garantindo que a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

empresa contratada possua a expertise necessária para entregar um empreendimento seguro e funcional.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na fundamentação técnica constante dos autos e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas:

1. **CONHEÇO** da presente impugnação, por ser tempestiva.
2. No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a cláusula de qualificação técnica do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, por entender que a exigência de comprovação de experiência em "construção ou ampliação de edificações" é razoável, proporcional e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, dada a complexidade técnica do objeto licitado.
3. **DETERMINO** o prosseguimento do certame, sem necessidade de republicação do edital ou reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Angical/Bahia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 23/02/2026 12:57:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
PREGOEIRO
Portaria nº 1.779/2025